



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJ/AM/GABPRES/SECESP/SECOP/DVPM

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PA 2022/2664

INTRODUÇÃO

As contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A responsabilidade deste estudo preliminar é da Divisão de Patrimônio e Material.

1. NECESSIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Este registro de preços faz-se necessário para equipar e suprir a marcenaria da Divisão de Patrimônio e Material, considerando o aumento da demanda por serviços de confecção e reparos de móveis não cobertos no contrato de manutenção de mobiliários CT026/2021.

A Ata de Registro de Preços para o fornecimento de materiais deverá obedecer, no que couber, ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nas seguintes normas:

- a) Lei n. 10.520 de 17 de Julho de 2002;
- b) Decreto Estadual n. 40.674/2019;
- c) Cartilha para Elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, constante na Resolução n. 25/2019 publicada no DJE/TJAM no dia 15/01/2020.

2. REFERÊNCIA AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO:

Levando-se em consideração a necessidade da Ata de Registro de eventual fornecimento de materiais de marcenaria, no qual será dado cumprimento ao disposto no art. 15, II, da Lei 8.666/93, ressaltamos que a ARP pretendida está alinhada ao PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional que representa o documento de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A contratação pretendida não está prevista no Plano Anual de Compras (PAC 2022).

3. RESULTADOS PRETENDIDOS:

Os objetos da Ata de Registro de Preços são bens comuns, e visam atender demandas da Divisão de Patrimônio deste poder e atender a necessidade de materiais para manutenção e/ou confecção de móveis por um período de 12 (doze) meses.

4. REQUISITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A Ata de Registro de Preços deverá ser feita através de processo licitatório para o atendimento conforme cronograma de entrega de solicitações realizadas por servidores deste Tribunal de Justiça.

5. LEVANTAMENTO DA DEMANDA:

A estimativa do quantitativo para esta Ata de Registro de Preços foi baseada em demandas pela Divisão de Patrimônio desta egrégia corte, tendo em vista a estrutura marcenaria interna deste tribunal:

Considerando ainda que este será o início da demanda real através desta formalização da primeira ARP com materiais (insumo/materiais de marcenaria), sendo estimado neste quantitativo a ampliação dos serviços.

Ressaltamos que os serviços de marcenaria são: confecção de móveis planejados e recuperação de mobiliários existentes.

6. PESQUISA DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO:

Conforme o guia de consulta rápida para elaboração de estudos técnicos preliminares do Superior Tribunal de Justiça trata-se do levantamento das soluções existentes no mercado que atendam aos requisitos estabelecidos, portanto deverá ser levantado pela Divisão de Compras e Operações - DVCOP desta corte, responsável pelos levantamentos de mercado.

7. ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA:

Este item deverá ser definido pela Divisão de Compras e Operações - DVCOP deste Tribunal pois conforme o guia de consulta rápida para elaboração de estudos técnicos preliminares do Superior Tribunal de Justiça, este tópico trata dos argumentos favoráveis à escolha da solução com base na análise dos cenários e na pesquisa de mercado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os materiais deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Entretanto, do ponto de vista de gerenciamento, execução e fiscalização, é inviável que empresas distintas forneçam estes três itens, pois eles são interdependentes. Entendemos que, neste caso, licitar pelo critério de Menor Preço por Grupo seja a melhor opção.

O objeto será licitado na Modalidade Pregão por enquadrar-se no conceito de bens comuns, trazido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, com critério de seleção da proposta pelo tipo Menor Preço por Grupo a partir de formalização de Ata de Registro de Preços.

9. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO:

Não se verificam impactos em geral no ambiente do órgão no que se refere à implantação desta solução.

Porém alguns fatores de riscos que podem prejudicar a Licitação da Ata de Registro de Preços devem ser levados em consideração, tais como:

Se o valor estimado pela DVCOP apresentar-se inferior ao preço de mercado à época da realização da licitação pode tornar a licitação deserta por desinteresse de participação;

A demora no trâmite do processo após a pesquisa de mercado realizada pela DVCOP também pode prejudicar o processo licitatório, devido ao risco de os preços tornarem-se desatualizados até a realização da licitação causando da mesma forma desinteresse de participação por parte das empresas;

A caracterização incompleta ou inadequada do objeto pelo setor solicitante pode prejudicar as características e qualidade desejada dos objetos da ARP pois pode levar a uma estimativa de preços equivocada;

- A análise das propostas pelo setor solicitante na fase de estimativa de preços, se não for precisa pode aprovar propostas de preços em desacordo com as características desejadas levando a uma estimativa de preços equivocada prejudicando a fase licitatória.

Todas as vezes que a fase de pesquisa de mercado tornar-se equivocada por quaisquer dos motivos expostos acima, a administração pública será prejudicada tanto se a estimativa estiver acima do preço de mercado, pois a licitação não se torna vantajosa, quanto se a estimativa estiver abaixo do preço de mercado, pois corremos o risco de ter uma licitação fracassada por desinteresse de participação e ainda que assim alguma empresa se interesse e ganhe, existe a possibilidade desta não conseguir entregar o objeto conforme definido no edital.

10. INDICAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMADO:

A indicação do orçamento deverá ser feita pela SECOF do Tribunal de Justiça do Amazonas após pesquisa de mercado realizada pela DVCOP.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Após este estudo preliminar verificamos que o objeto desta Ata de Registro de Preços é de relevância para o desempenho das atividades regulares do Tribunal de Justiça do Amazonas. Com esta ARP será possível conciliar menores custos e o atendimento adequado das necessidades da Administração. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Igor de Vasconcellos Dias Mendonça
Analista Judiciário
Divisão de Patrimônio e Material TJAM

Nélia Freitas Nogueira Vieira
Diretora da Divisão de Patrimônio e Material



Documento assinado eletronicamente por **NELIA FREITAS NOGUEIRA VIEIRA, Diretor(a)**, em 01/07/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR DE VASCONCELLOS DIAS MENDONCA, Servidor**, em 01/07/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0604865** e o código CRC **F41A43A5**.